



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Algomiro Carvalho Neto
gab.acneto@tjgo.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036959-35.2023.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

1º APELANTE: GERSON DAVID LOPES BARBOSA E OUTRA

1º APELADO: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA

2º APELANTE: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA

2º APELADO: GERSON DAVID LOPES BARBOSA E OUTRA

RELATOR: DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

8ª CÂMARA CÍVEL

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Dupla **APELAÇÃO CÍVEL** interpostas em face da sentença proferida pela MMA. Juíza de Direito da 6ª Vara da Cível da Comarca de Anápolis, Dra. Laryssa de Moraes Camargos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por **GERSON DAVID LOPES BARBOSA** e **DEBORA GEYSE DE CARVALHO BARBOSA**, neste ato representados por sua genitora AUDICELIA LOPES DE CARVALHO, em desfavor de **UNIMED FAMA LTDA (FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA)**.

Após o trâmite regular do feito, sobreveio a sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial (mov. 41), *nos seguintes termos*:

(...)



Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) condenar a requerida a disponibilizar cópia dos prontuários/históricos psicológicos/psiquiátricos dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da sentença, sob pena de multa diária que, à luz do art. 139, IV, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e (b) condenar a ré ao pagamento de compensação pelos danos morais em favor dos autores, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, atualizada monetariamente pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros de mora ao patamar de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do arbitramento (RESP n. 1.132.866 - SP. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2009/0063010-6, julgado em 23/11/2011).

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora, ora primeira apelante interpôs recurso (mov. 45), alegando a necessidade de reforma da sentença para majoração dos danos morais, por entender que “qualquer valor muito abaixo do que consta na inicial perderá seu efeito preventivo e punitivo, qual seja R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)”.

Aduz ainda que “em virtude da negativa da ré em fornecer o prontuário médico dos autores causou gastos, quais sejam: regressão do estágio da terapia, consulta com especialista particular, remédios, locomoção, o que somados chega próximo ao valor estipulado pelo juízo a quo”.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença no *quantum* arbitrado.

Ausente o preparo do apelante, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Por seu turno, a parte requerida, ora segunda apelada, apresentou recurso apelatório (mov. 47), onde aduz a ausência de negativa em fornecer os documentos solicitados e conseqüente interesse processual e, no mérito afirma que não houve nenhuma ilegalidade que justifique a obrigação de indenizar, razão pela qual busca a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora e, subsidiariamente, a redução do valor fixado.

Encerra, postulando o conhecimento e provimento do recurso, comprovado o devido preparo.



Ambos os apelados apresentaram contrarrazões (mov. 49 e 50).

Ouvida, a Procuradora-Geral de Justiça manifestou pelo desprovimento de ambos os apelos (mov. 59).

Conheço de ambos os recursos apelatórios, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e passo ao seu julgamento de forma conjunta.

A controvérsia recursal precípua refere-se à possibilidade de condenar a parte requerida na obrigação de fazer pretendida pelos autores, para apresentação do prontuário médico vindicado (psicológico/psiquiátrico), bem como de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, não há falar em ausência de interesse processual da parte requerente pela entrega dos documentos pela parte requerida, posto que não foram feitos a contento, não fazendo prova da entrega do prontuário de atendimento psicológico/psiquiátrico, mas tão somente dos atendimentos clínicos e que não foram objeto do requerimento administrativo.

Assim, visível o interesse de agir dos requerentes.

Quanto ao mérito, extrai-se dos documentos constantes nos autos que a parte autora passou por tratamento psiquiátrico com médica a Ana Paula Andrade (mov. 1, arq. 8 e 9), em uma unidade do grupo da parte requerida, tendo solicitado seu prontuário relativo ao tratamento psiquiátrico, em razão da mudança de estado, para poder dar continuidade ao tratamento em Goiás.

Todavia, a parte requerida não atendeu tal solicitação, pois embora informe a entrega da documentação, não consta o registro dos atendimentos psiquiátricos, mas tão somente os atendimentos clínicos.

Segundo o Código de Ética Médica, constitui dever do profissional de medicina elaborar prontuário legível de cada pessoa assistida, definido pelo art. 1º da Resolução CFM nº 1.638/2002 como "o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico,



que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo".

O Código de Ética Médica, nos arts. 87, 88, 89 e 91, prevê o direito do paciente de acesso ao seu prontuário médico, sendo vedado ao médico negar-lhe a exibição do respectivo documento. Veja-se:

"Capítulo X - Documentos Médicos

É vedado ao médico:

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional

(...)

Art. 91. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal." - destaquei

Além disso, o Conselho Federal de Medicina prevê os seguintes prazos para manutenção de prontuários médicos (Resolução CFM nº 1.821, de 11 de julho de 2007):

"O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de



1958, (...)

RESOLVE:

Art. 7º Estabelecer a guarda permanente, considerando a evolução tecnológica, para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

Art. 8º Estabelecer o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado"

O mesmo prazo encontra-se previsto no art. 6º da Lei n. 13.787/2018:

Art. 6º Decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados.

Conclui-se que a elaboração e guarda do prontuário compete ao médico e/ou à instituição de saúde, devendo ser fornecida cópia do documento sempre que solicitado pelo paciente ou seu representante legal ou, ainda, na hipótese de ordem judicial. Assim, a legislação de regência assegura à parte autora o acesso ao seu prontuário médico psiquiátrico, cuja elaboração, guarda e exibição é de responsabilidade da parte requerida, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (CPC, art. 373,II), como bem concluiu a magistrada primeva.

De outro lado, a conduta ilícita imputada a parte requerida foi capaz de atingir a esfera extrapatrimonial da parte autora, pela própria importância que tem o prontuário médico para o paciente, mormente no caso em tela em que os demandantes dele precisavam para alicerçar a continuidade de seu tratamento perante o novo profissional, em outro Estado, e, dessa forma, garantir a melhor compreensão do diagnóstico e medicamentos já utilizados.

Não se trata apenas de meros aborrecimentos do cotidiano, mas de extrema aflição, angústia e constrangimentos, tendo em vista que os autores necessitavam do documento, não só para exercer seu direito de informação sobre seu tratamento médico, mas para alicerçar a continuidade do tratamento com o novo profissional e não precisar passar pelas tentativas anteriormente registradas, e, mesmo tendo, por vezes, requerido o acesso ao acervo documental na via administrativa, não logrou êxito de forma satisfativa.

Nesse diapasão, restou caracterizado o ato ilícito praticado pela parte requerida, devendo responder pelos danos causados, inexistindo correções no ato



judicial atacado que deixou claro que “no caso em tela, se está diante de nítida hipótese de abuso de direitos, porquanto não há dúvidas que a negativa, ainda que por omissão, da entrega dos prontuários influiu na justa expectativa dos autores, sem prejuízo dos danos causados à continuidade do tratamento médico em outra localidade. Com efeito, não se olvida que o tratamento psiquiátrico/psicológico reclama atendimentos contínuos e, somente a existência do prontuário, com informações pormenorizadas dos pacientes, é que poderia sugerir a adoção de um ou outro método, capaz de surtir efeitos positivos esperados”.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO ACTIO NATA. PRAZO PRESCRICIONAL. REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. SONEGAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1.(...) 6. **Todo aquele que, por ato ilícito, causar dano material e/ou moral a outrem, ficará obrigado a repará-lo. (arts. 186 e 927, do Código Civil). 7. (...) 8. Em face sonegação de prontuário médico solicitado pela paciente, necessário a prova de um fato médico, para o recebimento de seguro que lhe foi indeferido, pela teoria da perda de uma chance, por este ato, devendo a prejudicada ser indenizada. 9. É cabível a indenização por danos morais à vítima de ato ilícito, pois, o objetivo desta indenização é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou, buscando, em contrapartida, desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos. 10. Para a quantificação da indenização a título de danos morais, deve-se observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade frente as particularidades do caso concreto, considerando a potencialidade do dano, condições da vítima e capacidade econômica dos agentes causadores do dano. 11. (...). APELO DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5084438-54.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Ronnie Paes Sandre, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2023, DJe de 16/06/2023) - destaquei**

Sendo assim, verifica-se que a conduta da parte requerida/2ª apelante em não disponibilizar o prontuário psiquiátrico solicitado, significou grave lesão aos direitos da parte autora/2ª apelada, devendo ser mantida a sentença condenatória.

No que se refere ao *quantum* a ser fixado, a reparação por danos morais deve se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado do dano moral deve ter um caráter preventivo e punitivo, evitando que a conduta dolosa se repita. O objetivo da indenização por dano moral é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação que vivenciou.



Com efeito, o ressarcimento do dano moral deve se aproximar da justa medida do abalo sofrido, evitando de um lado, o enriquecimento sem causa e, do outro, a impunidade, de maneira a propiciar a inibição da conduta ilícita.

Insta frisar que a compensação pela lesão sofrida mede-se exatamente pela extensão do dano, à luz do artigo 944 do Código Civil, verba legis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila, ainda, o que dispõe a Súmula nº 32, deste egrégio Sodalício Goiano, in verbis:

Súmula nº 32 do TJGO. A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Feita essas digressões, tenho que o valor arbitrado na sentença recorrida deve ser mantido, na medida em que foi fixado em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste delinear, tenho que deve ser mantido o valor indenizatório arbitrado (R\$ 5.000,00 em favor de cada um dos autores), em atenção aos caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos da medida, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o intuito de se evitar o enriquecimento indevido ou uma penalidade de insignificante dimensão.

Nesses termos, a sentença primeva não merece reforma.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS e NEGOLHES PROVIMENTO, para manter a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários fixados na origem em 5%, resultando em 15% sobre o a valor da condenação, considerando o arbitramento pelo juízo primevo e o desprovimento do apelo da parte vencida (CPC, art. 85, §§2º e 11), além do entendimento do c. STJ de que “só caberá majoração dos honorários na hipótese de o recurso ser integralmente rejeitado/ desprovido ou não conhecido.” (STJ: Edcl no REsp nº



É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

RELATOR

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036959-35.2023.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

1º APELANTE: GERSON DAVID LOPES BARBOSA E OUTRA

1º APELADO: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA

2º APELANTE: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA

2º APELADO: GERSON DAVID LOPES BARBOSA E OUTRA

RELATOR: DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

8ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA/OMISSÃO QUANTO A ENTREGA DO PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO. ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Código de Ética Médica, nos arts. 87, 88, 89 e 91, prevê o direito do paciente de acesso ao seu prontuário médico, sendo vedado ao médico negar-lhe a exibição do respectivo documento, o qual deverá ser preservado pelo prazo mínimo de vinte (20) anos, contados do último registro (Resolução CFM nº 1.821, de 11 de julho de 2007 e art. 6º da

Lei n. 13.787/2018).

2. Caracteriza o abuso de direito e, conseqüentemente, o ato ilícito indenizável, a recusa/omissão ao fornecimento do prontuário médico solicitado, necessário ao acompanhamento e continuidade do tratamento médico em outro Estado pela parte solicitante, não tendo a parte demandada desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 273, II).

3. É cabível a indenização por danos morais à vítima de ato ilícito, pois o objetivo desta indenização é dar à pessoa atingida uma satisfação diante da situação dolorosa e aflitiva que vivenciou, inclusive com retardo em seu tratamento de cunho emocional e, em contrapartida, desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos.

4. A manutenção da indenização arbitrada em primeiro grau é medida que se impõe, inclusive quanto ao seu valor, máxime ante a ausência de irrazoabilidade e desproporção na cominação analisada. Súmula nº 32 deste TJGO.

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM, os componentes da Quarta Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DAS APELAÇÕES CÍVEIS E NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alexandre de Moraes Kafuri e a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente que presidiu a sessão de julgamento.

PRESENTE o Procurador de Justiça Dr. Fernando Aurvalle Krebs.

DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO



RELATOR

Datado e assinado digitalmente, conforme artigos nº 10 e 24 da Resolução n. 59/2016



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/01/2024 10:57:45

Assinado por ALGOMIRO CARVALHO NETO

Localizar pelo código: 109387675432563873854930826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>